



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.003788/2006-07  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** Embargos declaratórios  
**Embargante** IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.**

Constatada a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para retificar a parte dispositiva do Acórdão Embargado sem no entanto conceder-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteadado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.516/1.526), interpostos pelo sujeito passivo, contra o Acórdão nº 101-96.671, de 17 de abril de 2008, da extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.429 a 1.474), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 SIMULAÇÃO. Comprovado, pelo conjunto dos atos praticados pelas partes envolvidas, que os sucessivos atos societários praticados, embora tenham formalizado transferência de propriedade dos ativos envolvidos, não representaram alteração de fato, tendo objetivado exclusivamente a criação formal de empresa sem qualquer objetivo, que não a geração de despesas de aluguel dos bens formalmente transferidos, resta caracterizada a simulação*

*GLOSA-DESPESAS INEXISTENTES- Identificada simulação na constituição de empresa para a qual foram transferidos formalmente os ativos operacionais da contribuinte, que por eles passou a pagar despesas de aluguel, as despesas de aluguel se caracterizam como inexistentes, autorizando a respectiva glosa, quer para fins de IRPJ, quer para fins de CSLL.*

*MULTA QUALIFICADA- A simulação implica a qualificação da multa.*

*DEDUÇÃO DA DEPRECIACÃO E DE OUTRAS DESPESAS. Descerrada a cortina da simulação, as despesas de depreciação contabilizadas pela empresa inexistente e de tributos comprovadamente pagos em seu nome, são, de fato, da empresa real, cabendo sua dedutibilidade.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2002 IR FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Afastada a caracterização, atribuída pela fiscalização, de recurso entregue a sócio quando não comprovada a operação ou sua causa, não subsiste a exigência a título de imposto de renda retido na fonte EMENTA DO VOTO VENCEDOR "SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos atos societários terem sido formalmente praticados, com registro nos órgãos competentes e escrituração contábil, não retiram a possibilidade/da operação em causa se enquadrar como simulação, isso por que faz parte da natureza da simulação o envolvimento de atos jurídicos lícitos. Afinal, simulação e a desconformidade, consciente e pactuada entre as partes que realizam determinado negócio jurídico, entre o negócio efetivamente praticado (aspecto material) e os atos formais de declaração de vontade."*

*"ALUGUEL DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUÇÃO. Sendo o imóvel locado aquele no qual a pessoa jurídica está estabelecida, forçoso concluir que as despesas com esse aluguel são necessárias à manutenção da fonte produtora e, por isso, dedutíveis, mesmo que de propriedade do sócio da pessoa jurídica."*

A embargante alegou omissão/obscuridade no referido acórdão, sob a seguinte argumentação, *verbis*:

17. No recurso voluntário, sustentou a Embargante, subsidiariamente, que, na remota hipótese de serem mantidos os lançamentos a título de IRPJ e CSLL: (I) os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) recolhidos pela empresa N. Oliveira, no valor total de R\$ 2.515.073,90, deveriam ser abatidos da exigência fiscal remanescente; e (II) da mesma forma, as "estimativas" de IRPJ e de CSLL recolhidas pela própria IBG, no valor total de R\$ 245.003,00, também deveriam ser compensadas.

18. Com a manutenção parcial das glosas das despesas incorridas com aluguel (parcela relativa à locação de bens móveis), no voto vista da ex-Conselheira Sandra Maria Faroni foi expressamente consignado que:

*"Além disso, carece de lógica glosar as despesas de aluguéis contabilizadas em favor de empresa simulada e manter a tributação das receitas correspondentes a esses mesmos aluguéis. Desconsiderada a estruturação artificialmente formalizada, os tributos pagos em nome da empresa simulada devem ser atribuídos à IBG.*

***Quanto à compensação dos valores recolhidos a título de estimativa, e que teriam gerado saldo negativo, caso não tenham sido objeto de restituição ou compensação, também deverão ser compensados com o valor do IRPJ e da CSLL apurados no procedimento de ofício.***

(...)

*Além disso, deve ser admitida a compensação dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) recolhidos em nome da N Oliveira e que, descaracterizada a existência da empresa, mostram-se indevidos."(...)*

(fls. 1420/1421, destaques da Embargante)

19. Essa específica parte do voto vista da ex-Conselheira Sandra Maria Faroni foi acolhida pelo voto vencedor do Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, de modo que, com o parcial provimento do recurso voluntário da Embargante, foi garantido o seu direito ao abatimento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pagos pela N. Oliveira e também pela própria IBG ("estimativas" de IRPJ e de CSLL).

20. No entanto, na parte dispositiva do voto vencedor do Conselheiro João Carlos de Lima Júnior e na ementa do v. Acórdão embargado foi consignado o parcial provimento do recurso voluntário para:

"(...)

*a) Recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para considerar as despesas de depreciação contabilizadas em nome da N Oliveira, bem como os tributos pagos em nome dessa empresa, exceto o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; b) Admitir a compensação dos tributos recolhidos em nome de N Oliveira (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), que não tenham sido objeto de restituição ou compensação.*

(...)" (fl. 1426, destaques da Embargante)

*21. Como se vê, a parte dispositiva do voto vencedor do Conselheiro João Carlos de Lima Junior e a ementa do v. Acórdão embargado restaram omissas quanto ao reconhecimento do direito da Embargante de compensar as "estimativas" de IRPJ e de CSLL recolhidas pela própria IBG, o que, inclusive, poderá ensejar dúvidas na execução do julgado.*

*22. Além disso, a parte dispositiva do voto vencedor do Conselheiro João Carlos de Lima Junior e a ementa do v. Acórdão embargado foram obscuras e até mesmo contraditórias quanto ao reconhecimento do direito da Embargante de compensar os tributos pagos pela empresa N. Oliveira, pois na alínea "a" consignou "exceto o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL" mas na alínea "b" admitiu a compensação dos tributos "que não tenham sido objeto de restituição ou compensação" (fl. 1426), o que também poderá ensejar dúvidas na execução do julgado.*

*23. Diante do exposto, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, para esclarecer que todos os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) recolhidos pela empresa N. Oliveira e pela IBG devem ser compensados para efeito de apuração da exigência fiscal remanescente, tal como, aliás, consignado expressamente no voto vista da ex-Conselheira Sandra Maria Faroni (acolhido, neste ponto, pelo voto vencedor).*

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 1ª TO/2ª Câmara/1ª Seção, conforme despacho de fls. 2.253/2.258.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

O exame de admissibilidade que acolheu os embargos, constatou a omissão/obscuridade na decisão embargada.

De fato, assiste razão à embargante.

A parte dispositiva do Acórdão embargado, transcreve, nas alíneas a e b, as conclusões do voto vencedor:

*ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares; 2) pelo voto de qualidade, deram provimento parcial ao recurso para: a) **Recompôr - a base de cálculo 'do IRPJ e da CSLL, para considerar as despesas de depreciação contabilizadas em nome da N. Oliveira, bem como os tributos pagos em nome dessa empresa, exceto o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;** b) **Admitir a compensação dos tributos recolhidos em nome de N. Oliveira (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), que não tenham sido objeto de restituição ou compensação;** c) **Cancelar a exigência a título de IR-Fonte, com base no art. 61 da lei 8.891/1994, conforme voto vista à Conselheira Sandra Maria Faroni, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio Jose Percinio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que davam provimento integral;** 3) **Por maioria de votos, cancelaram a glosa da parcela de despesas relativa a aluguel de imóvel no valor de R\$ 2.551.960,06, vencidos nessa parte os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Antonio Praga. Designado para redigir o voto Vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.***

Entendo que a redação desse dispositivo é obscura quanto ao direito da Embargante de compensar os tributos pagos pela empresa N. Oliveira e omissa quanto ao direito da Embargante de compensar as "estimativas" de IRPJ e de CSLL recolhidas pela própria IBG.

Para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame é importante recorrer ao "voto vista" proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni (fls. 1.468), citado pelo Conselheiro que proferiu o voto vencedor. Naquele voto a ilustre Conselheira assim se pronunciou:

*"Além disso, carece de lógica glosar as despesas de aluguéis contabilizadas em favor de empresa simulada e manter a tributação das receitas correspondentes a esses mesmos aluguéis. Desconsiderada a estruturação artificialmente formalizada, os tributos pagos em nome da empresa simulada devem ser atribuídos a IBG.*

*Quanto a compensação dos valores recolhidos a título de estimativa, e que teriam gerado saldo negativo, caso não tenham sido objeto de restituição ou compensação, também deverão ser compensados com o valor do IRPJ e da CSLL apurados no procedimento de ofício.*

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão/obscuridade apontada nos presentes embargos de declaração, devendo a parte dispositiva do Acórdão Embargado ser retificada para:

*ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares; 2) pelo voto de qualidade, deram provimento parcial ao recurso para: a) Recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para considerar as despesas de depreciação contabilizadas em nome da N. Oliveira; b) compensar os tributos pagos pela empresa N. Oliveira; c) Quanto a compensação dos valores recolhidos a título de estimativa, e que teriam gerado saldo negativo, caso não tenham sido objeto de restituição ou compensação, também deverão ser compensados com o valor do IRPJ e da CSLL apurados no procedimento de ofício.d) Cancelar a exigência a título de IR-Fonte, com base no art. 61 da lei 8.891/1994, conforme voto vista à Conselheira Sandra Maria Faroni, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio Jose Percinio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que davam provimento integral; 3) Por maioria de votos, cancelaram a glosa da parcela de despesas relativa a aluguel de imóvel no valor de R\$ 2.551.960,06, vencidos nessa parte os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Antonio Praga. Designado para redigir o voto Vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães